

Proc. 3087/38.

(CP-1092-10)

1940

GCS/ZM.

VISTOS E RELATADOS os autos da representação formulada pelo inspetor-chefe deste Conselho, sr. Henrique Eboli, a respeito do procedimento das Empresas Companhia de Carris, Luz e Força do Rio de Janeiro, "The São Paulo Light Co. Limited", "The City of Santos Improvements Co. Limited" e Companhia Telefônica Brasileira, que insistem em não descontar integralmente as joias iniciais dos associados que percebem mais de Rs. 2:000\$000 mensais:

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal, em acórdão de 25 de julho último, proferido pelo Ministro Carvalho Mourão, resolveu negar provimento à apelação tentada pelos Drs. Raul de Melo Alvim e outros, funcionários da Companhia de Carris, Luz e Força do Rio de Janeiro, S/A do Gás do Rio de Janeiro e Companhia Telefônica Brasileira, da decisão do Juiz da 2ª. Vara dos Feitos da Fazenda Pública, que julgou improcedente a ação sumária especial proposta pelos apelantes, afim de serem declaradas nulas as decisões deste Conselho confirmadas pelo Exm^o Sr. Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, ordenando às Caixas de Aposentadoria e Pensões, de que são associados, a cobrança da diferença de joias ou contribuições iniciais, calculada sobre o excedente de Rs. 2:000\$000 nos vencimentos mensais que cada um dos suplicantes venceu no período compreendido entre 1^o de fevereiro de 1932 e 23 de agosto de 1937, data da publicação da lei nº 477, de 17 do mesmo mês e ano;

CONSIDERANDO, portanto, que à vista de tal decisão não cabe mais a apreciação do assunto de que tratam es

M. T. I. C. - CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

tes autos;

RESOLVE o Conselho Nacional do Trabalho, em sessão plena, conhecendo da representação formulada, determinar às Caixas de Aposentadoria e Pensões das referidas Empresas que observem fielmente a decisão a este anexa, proferida pelo Supremo Tribunal Federal na apelação Cível nº 7.273.

Rio de Janeiro, 5 de setembro de 1940.

a) Francisco Barbosa de Rezende **Presidente**

a) J.C. de Lima Ferreira **Relator**

Fui presente - a) J. Leonel de Rezende Alvim **Procurador Geral**

Publicado no Diário Oficial em 24 / 1 / 1941.

/ZM.

M. T. I. C. — CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

Fls. 1

APELAÇÃO CÍVEL Nº 7.273

- Distrito Federal -

RELATOR - O Sr. Ministro Carvalho Mourão.

APELANTES - Raul de Melo Alvim e outros.

APELADA - a União Federal.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO CARVALHO MOURÃO - Os autores, ora apelantes, funcionários da COMPANHIA DE CARRIS, LUZ E FORÇA DO RIO DE JANEIRO, LIMITADA, da SOCIÉTÉ ANONYME DU GAS DO RIO DE JANEIRO e da COMPANHIA TELEFONICA BRASILEIRA e, como tais, associados ex-vi legis das CAIXAS DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIÇOS DE TRACÇÃO, LUZ, FORÇA E GAZ DO RIO DE JANEIRO e DOS SERVIÇOS TELEFÔNICOS DO RIO DE JANEIRO, propuseram contra a União Federal a ação sumária especial do art. 13 da lei nº 221 de 1894, para o fim de serem declaradas nulas, por ilegais, as decisões do Conselho Nacional do Trabalho, confirmadas pelo respectivo Ministro pelas quais foi ordenado às referidas Caixas cobrassem deles, autores, com os juros moratórios, a diferença de JOIAS OU CONTRIBUIÇÕES INICIAIS, calculada sobre o excedente de Rs. 2:000\$000 nos vencimentos mensais que cada um dos suplicantes venceu, no emprego que exerce, no período compreendido entre 18 de fevereiro de 1932 (data da instalação das ditas Caixas) e 23 de agosto de 1937 (data da publicação da lei nº 477, de 17 do mesmo mês e ano).

Ilegais teriam sido, no entender dos autores, as decisões cuja nulidade se pede seja pronunciada, porque (segundo dizem) os dispositivos em que elas se fundam, do art. 82, letra p, e do art. 25 § 6º do Decreto nº 20.465, de 18 de outubro de 1931 (segundo os quais as joias ou contribuições iniciais seriam equivalentes a um mês de vencimentos e pagáveis em 24 prestações e os sucessivos aumentos de uma só vez; não podendo

outrassin, ser qualquer aposentadoria ordinária superior a Rs. 3:000\$000 nem inferior a Rs. 2:000\$000) foram modificados pelo Decreto nº 21081 de 24 de fevereiro de 1932, nos termos do qual foi o máximo da pensão de aposentadoria reduzido a Rs. 2:000\$000. Isto, porque na exposição de motivos se invoca o princípio de que nenhuma contribuição deve ser exigida sinão na razão direta das aposentadorias concedidas; - princípio que, na generalidade de seus termos, abrange, não somente as contribuições mensais, sinão - também as iniciais ou joias. - Mais tarde, continuam os autores, a lei nº 477, de 17 de agosto de 1937, veio interpretar, esclarecer e completar o preceituado nos citados decretos anteriores (de ns. 20.465 e 21.082) disposto no art. 1º que nenhuma joia ultrapassará aquele limite máximo de Rs... 2:000\$000; não se devendo, porém fazer a restituição das recebidas (o que, no entender dos autores, envolve dizer que as diferenças de joias, ainda não pagas, não mais poderiam ser exigidas).

Defendeu-se a União, alegando: - PRELIMINARMENTE, que ao Poder Judiciário é vedado, nos termos da legislação vigente (decreto nº.... 24.784, de 14 de julho de 1934, art. 5º § 3º, e Decreto-Lei nº 39, de 3 de dezembro de 1939, art. 2º), conhecer para apreciá-las, das decisões do Conselho Nacional do Trabalho; e de mérito (em substância) que a lei nº.. 477 de 1937 veio modificar, e não simplesmente interpretar, o disposto no art. 8º, letra p, do Decreto 20.465 de 1931; devendo, conseguintemente, os autores pagarem até à data dessa lei, a diferença entre as joias - que pagaram e os - vencimentos que percebiam; conforme muito bem ordenou nas impugnadas decisões, o Conselho Nacional do Trabalho.

O Juiz, afinal, desprezou a preliminar levantada pela ré, em sua defesa; mas, de mérito, julgou improcedente a ação (fls. 177 e segs.).

Desta decisão interpuseram em tempo os autores a presente apelação que, arrazoada por ambas as partes (fls. 193 e segs. e fls. 218 e segs.), subiu a este Supremo Tribunal. O Dr. Procurador Geral, a fls...

245v, opinou pela confirmação da sentença.

É o relatório.

V O T O

Nego provimento à apelação, para confirmar a sentença apelada.

I - A apelada, nas suas extensas razões de fls...218 238, já não insiste mais na preliminar de que ao Poder Judiciário seja defeso tomar conhecimento do que no presente pleito se alega contra decisões do Conselho Nacional do Trabalho, ex-vi do disposto no art. 5º, § 3º do Decreto nº 24.784, de 1934 e no art. 2º do Decreto-lei nº 39, de 3 de dezembro de 1937, em cujos termos está dito que as referidas decisões, quando confirmadas, tornar-se-ão coisa soberanamente julgada e serão executadas pela Justiça da 1ª instância "na conformidade das respectivas normas processuais" (citado art. 5º § 3º do Decreto nº 24.784); execução na qual outras defesas não serão admitidas sinão as referentes a nulidades, pagamento ou prescrição da dívida (citado art. 2º do Decreto-lei nº 39).

A ação sumária especial do art. 13 da lei n. 221, (de que lançaram mão os autores-apelantes no caso vertente) tem precisamente por fim "anular" os atos, ou decisões ilegais, das autoridades administrativas da União, lesivos de direitos individuais. (§ 9º do cit. art. 13).

O preceituado no art. 5º § 3º, do citado Decreto nº 24.784 pressupõe que a decisão seja válida; o art. 2º do Decreto nº 39 cit. faculta expressamente que na execução, se lhes oponham, por embargos, quaisquer nulidades (sem distinção) e, por conseguinte, também a nulidade da própria decisão exequenda, por contrária à lei expressa; sendo de notar que, em tal caso, até as próprias sentenças do Poder Judiciário, que constituam caso julgado, podem ser anuladas por ação rescisória.

II - De meritis, porém, é na verdade improcedente o pedido, como bem julgou a sentença apelada.

A lei nº 477, de 17 de agosto de 1937, que os autores pretendem seja meramente interpretativa do art. 8º, letra h, dos decretos

nos. 20.465 de 1931 e 21081 de 1932, dispõe o seguinte:

"Art. 1º - Fica estendida à joia ou contribuição inicial estatuida pelo art. 8º, letra h, do Decreto nº... 20.465, de 1º de outubro de 1931, modificado pelo art. 1º do Decreto 21.081, de 24 de fevereiro de 1932, a limitação estabelecida, para o art. 25 § 6º daquele decreto, pelo mesmo art. 1º, do Decreto 21.081 citado.

"Art. 2º - A presente disposição entrará em vigor na data de sua publicação e, desde logo nenhuma joia ultrapassará aquele limite, nem se fará a restituição das já recebidas.

"Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

O art. 1º do Decreto nº 21.081 de 1932, ao qual a citada lei nº 477 se reporta, dispõe o seguinte:

"Art. 1º - Os artigos abaixo mencionados, do Decreto nº... 20.465 de 1º de outubro de 1931, ficam alterados pela seguinte forma:

"Art. 8º - As receitas das Caixas serão constituídas:

- a) - da contribuição obrigatória dos seus associados ativos, correspondente a uma percentagem variável de 3 a 5%, sobre o que perceberem mensalmente a título de salário, vencimento ou remuneração e que será calculada e proposta pela Caixa ao apresentar o seu projeto de orçamento à aprovação do Conselho Nacional do Trabalho, de acordo com a situação financeira de cada Caixa;
- b) - das joias ou contribuições iniciais, equivalentes a um mês de vencimentos e pagáveis em 60 prestações e dos seus sucessivos aumentos, pagos de uma só vez;

.....

O art. 25 § 6º do Decreto nº 20.465 de 1931 (por força do citado art. 1º do Decreto nº 21.081) passou a ser o seguinte:

"Nenhuma aposentadoria será superior a Rs 2:000\$000 nem inferior a Rs. 200\$000, exceto quando os vencimentos dos associados forem inferiores a Rs..... 200\$000, caso em que a aposentadoria será igual à

importancia dos respectivos vencimentos, incidindo a contribuição de que trata o art. 82, letra a, até a importância máxima de 2:000\$000."

De confronto entre o preceituado na mencionada lei, nº 477 de 1937 e os textos que acabo de ler, nos decs. nos. 20.465 e 21.081, aos quais ela se reporta, ressalta que a referida lei não veio interpretar a letra b do art. 82 do Decreto nº 21.081, que expressa e inequivocamente a um mês de vencimentos (sem limitação, porque a que estabelecia o § 6º do art. 25, como vimos, se referia exclusivamente à contribuição de que tratava a letra a do art. 82, daquele mesmo decreto); veio, inovando, alterando o que estava disposto no referido art. 25 § 6º, estender à contribuição inicial ou joia, de que trata a letra b, a limitação que somente se aplicava à contribuição normal, permanente, de que trata a letra a, do citado art. 82.

Isto se evidencia:

- 1ª - Porque a lei nº 477 prescreve que "fica estendida à joia a referida limitação (se foi "estendida" é que antes não a abrangia);
- 2ª - porque no art. 22 da dita lei se diz que "a presente disposição" (que outra não pode ser senão a referida extensão da limitação em questão à joia, porque de outra coisa não se cogita na lei, ora examinada) entrará em vigor na data da sua publicação; o que claramente exclue qualquer efeito retroativo de que aí se preceitua;
- 3ª - porque, no mesmo art. 22, se diz que não se fará restituição das joias já recebidas, e o contrário havia de resultar necessariamente de que a mencionada lei veio dispor, se fosse meramente interpretativa.

Por último, é de ponderar que absurda e iniqua seria, da parte do legislador, a intenção de negar aos associados, que, obedientes, haviam pago a joia em quantia superior a Rs. 2:000\$000, a restituição de que com excesso haviam pago, se a nova lei fosse meramente interpretativa, e, ao mesmo tempo, dispensar do pagamento. É, entretanto, a inteligência que ao citado art. 22 da lei nº 477 pretendem dar aos autores.

Do exposto se conclue que, mandando exigir dos autores o pagamento da diferença em questão até a data

da citada lei nº 477 de 1937, decidiu o Conselho Nacional do Trabalho de acordo com as leis em vigor.

A presente ação é, pois, improcedente, como bem julgou a sentença apelada; razão porque como a princípio disse nego à apelação.

APELAÇÃO CIVEL Nº 7.273.

(Distrito Federal)

V O T O

O Sr. Ministro Laudo de Camargo -

Trata-se da espécie da aplicação de leis reguladoras do seguro social, quais as que dizem respeito às Caixas de Aposentadoria e Pensões.

Havendo decisão do Conselho Nacional do Trabalho, confirmado pelo Sr. Ministro de Estado dos Negócios do Trabalho, Indústria e Comércio, determinando às Caixas de Aposentadoria e Pensões dos Serviços de Tração, Força, Luz e Gás do Rio de Janeiro e da Cia. Telefônica Brasileira, que cobrassem a diferença de jotas ainda não integralizadas pelos associados, que percebem, vencimentos superiores a Rs. 2:000\$000 mensais, até a data do decreto nº 477 de 1937, alguns desses associados propuzeram uma ação sumária, afim de anular aquela decisão. Para tanto, disseram que essa lei é interpretativa e tem ação sobre o passado, para excluir a vigência as contribuições sobre jotas e em atraso, ultrapassando o limite estabelecido a Rs. 2:000\$000.

A defesa arguiu a incompetência do judiciário, para conhecer do pedido e arguiu ainda não ter a lei em questão o caracter interpretativo, devendo ser observada por seus termos.

E por estes termos, a alteração no tocante à jotas seria de merecer observância para o futuro.

O Juiz não acolheu a preliminar levantada pela defesa mas acolheu o que foi por ela alegado quanto ao merecimento.

Essa sentença está a merecer confirmação por seus fundamentos.

Confrontados os decretos nos. 20.465 de 31 e 21.081 de 32, vê-se que o segundo restringiu a contribuição normal, ou seja a mensal, sem nada alterar quanto à contribuição inicial, relativa à joia. E, por isso houve alusão somente à letra a do art. 8º, ao fixar no máximo de Rs. 2:000\$000 a aposentadoria.

Posteriormente, apareceu o decreto nº 477 de 1937, concebido nestes termos: "art. 1º - Fica estendida à joia ou contribuição inicial estatuida pelo art. 8º letra b do decreto nº 20.465 de 1º de outubro de 1931, modificada pelo art. 1º do decreto nº 21.081 de 24 de fevereiro de 1932, a limitação estabelecida para o art. 25 § 6º daquele decreto pelo mesmo art. 1º do decreto nº 21.081 citado.

Art. 2º - A presente disposição entrará em vigor na data de sua publicação e desde logo nenhuma joia ultrapassará aquele limite, nem se fará restituição das já recebidas".

A leitura dos textos transcritos está a mostrar que o novo decreto veio alterar o que existia, no tocante à joia, limitando a contribuição respectiva.

Essa limitação, porém, só passou a vigorar depois de publicados os novos preceitos.

Si ficou estabelecido isto: "a disposição entrará em vigor na data de sua publicação e desde logo nenhuma joia ultrapassaria aquele limite", por certo que se dispoz para o futuro, - sem referência ao passado. A expressão "desde logo", equivalente - de "desde então", está a mostrar que da publicação é que nenhuma joia poderia ultrapassar o limite estabelecido. Relativamente ao passado, o que os novos preceitos dispuzerem foi que as joias anteriormente pagas não seriam restituidas.

E si não seriam restituidas é porque se tornaram devidas.

Como então conceber inconseqüência na lei, com considerar sujeitos à contribuição os postuais que a pagaram e dela excluidos os re-

M. T. I. C. — CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

tardatários que a não satisfizeram?

Os que pagaram, teriam bem pago, porque o exigia a lei. E os que não satisfizeram, deverão fazê-lo, para atender às solicitações legais.

Só assim teria o legislador impedido tratamento desigual entre os interessados e só assim estabelecida vida nova, pela nova precificação, que decretou.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Negou-se provimento à apelação unanimemente.

ACÓRDÃO

Nº 7.273 - Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível, do Juízo da 2ª. Vara dos Feitos da Fazenda Pública do Distrito Federal, entre partes - como apelantes, drs, Raul de Melo Alvim e outros, e, como apelada, a União Federal;

Acórdão unanimemente os ministros do Supremo Federal que constituem a 1ª. Turma, pelos fundamentos dos votos constantes das notas taquigráficas de fls. 251 a 261, negar provimento à apelação, para confirmarem, como confirma, a sentença apelada. - Custas pelos apelantes.

Supremo Tribunal Federal, 25 de julho de 1940.-

Carvalho Mourão, presidente e relator.